

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bevilacqua Matias Maracajá contra o Acórdão 10.026/2020-2ª Câmara, que não conheceu de recurso de reconsideração por ele interposto, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos.

2. Em grande síntese, o recorrente alega contradição naquele *decisum*, pois “o recurso interposto pelo recorrente se tratava de pedido de reexame, conforme se vislumbra nos autos (item 56 do índice dos autos eletrônicos), inclusive quanto à fundamentação jurídica do recurso interposto, não se tratando de recurso de reconsideração, como apreciado e julgado” (peça 72).

3. De fato, o recurso interposto pela responsável, a título de pedido de reexame (peça 56), foi analisado pela Secretaria de Recursos - Serur (peças 64-66) e apreciado por esta Corte como recurso de reconsideração (peça 69).

4. Porém, a esse respeito, a unidade técnica assim se manifestou: “O recorrente ingressou com “pedido de reexame”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92” (peça 64).

5. Assiste razão à Serur, porquanto, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e do art. 286 do Regimento Interno, cabe pedido de reexame apenas de decisão de mérito proferida em “processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos”, motivo pelo qual a peça recursal interposta pela recorrente foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para recursos de reconsideração, à luz dos arts. 32, I, e 33 da citada Lei 8.443/1992.

6. Nesse sentido, não há a contradição arguida pela recorrente na decisão recorrida, e, dessa forma, conheço dos presentes embargos e os rejeito.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de novembro de 2020.

ANA ARRAES
Relatora